ACÓRDÃO - AC00 - 1662/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4370/2022
PROTOCOLO	: 2163659
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADA	: MARILZA NUNES DE ARAUJO NASCIMENTO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – CÓPIA DOS DECRETOS QUE AUTORIZAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DESACOMPANHADA DAS RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB DESATUALIZADA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Taquarussu (FUNDEB)**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Marilza Nunes de Araújo Nascimento** (Secretária Municipal de Educação) sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012,

ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que: a) observe com rigor as normas que regem o FUNDEB, especialmente no sentido de manter a legislação municipal atualizada com as disposições da Emenda nº 108, de 26 de agosto de 2020 e da Lei (federal) nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e suas alterações; b) encaminhe a documentação em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Os autos tratam da **prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Taquarussu** (FUNDEB), relativa ao exercício financeiro de 2021, encaminhada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS Nº 88/2018.

A equipe técnica da **Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação** (DFE) por meio da Análise ANA-DFE-4983/2022 (peça 50, fls. 203-220), concluiu que prestação de contas do FUNDEB do Município de Taquarussu está em conformidade com os aspectos relevantes, ressalvando os tópicos constantes do item 2.2.2, abaixo reproduzidos:

Ordem	Descrição	Apontamento
7	Lei de criação do FUNDEB e alterações	Foi encaminhada a lei nº 263/2007 do FUNDEB DE TAQUARUSSU, porém a mesma refere-se a criação nos termos da Emenda Constitucional n º 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20-06-2007. Opinamos pela recomendação que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações.
8	Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento ou, no caso de integrar o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, Ato que instituiu câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (Lei n° 14.113/20, Arts. 33, 34 e 48);	Foi encaminhada a lei nº 263/2007 do FUNDEB DE TAQUARUSSU, porém a mesma refere-se a criação nos termos da Emenda Constitucional n º 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20-06-2007. Opinamos pela recomendação que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações.
18	Cópia dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais, acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento;	Não foram apresentadas as publicações dos decretos 23 e 27/2021 (ressalva)

Grifos originais

Submetida ao exame da Auditoria**,** o seu Representante manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, conforme os termos do parecer PAR-GACS.LLRP- 11500/2022 (peça 51, fls. 221-231).

Em ato contínuo o Procurador do **Ministério Público de Contas-MPC**, emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-734/2023 (peça 52, fls. 232-235), nos seguintes termos:

> (...)
>
> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Taquarussu - MS, gestão da Sra. **MARILZA NUNES DE ARAUJO NASCIMENTO**, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência na publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais;
>
> II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;
>
> III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno.

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2022 foram aprovados pela Lei Municipal nº 532, de 17 de dezembro de 2020 (peça 17, fls. 60-68), a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária – FUNDEB, no valor de R$ 2.540.000,00.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais decorrentes da anulação de dotação e da abertura de créditos adicionais, conforme cópia dos

Decretos juntados à peça 18 (fls. 72-80), com isso a despesa autorizada final foi alterada para R$ 2.638.252,49 (peça 19 – Balanço Orçamentário), abaixo demostrado:

DESCRIÇÃO	VALOR
Dotação Inicial	**2.540.000,00**
Inciso I Superávit Financeiro	1.102,49
Inciso II Excesso de Arrecadação	0,00
Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	436.547,00
Inciso IV Operações de Crédito	0,00
(-) Cancelamento de Dotação (Suplementares por Anulação)	339.397,00
Total da Despesa Autorizada	**2.638.252,49**

Fonte: LOA – QDD, Anexo 11, Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e Decretos.

Conforme demonstrativo acima, observa-se que foram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64, entretanto verifico que não houve o envio das publicações dos Decretos de n° 23/2021 e nº 27/2021 (peça 18, fls. 74-75).

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por:

- Balanço Orçamentário (BO), à peça 19 (fls. 81-83);
- Balanço Financeiro (BF), à peça 20 (fls. 84-87);
- Balanço Patrimonial (BP), à peça 21 (fls. 88-90);
- Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP), à peça 22 (fls.91-92);
- Demonstrativo da Dívida Flutuante, à peça 23 (fl. 93);
- Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC), à peça 25 (fls. 95-96).

DAS RESSALVAS

Conforme demonstrado na Análise da DFE e nos pareceres emitidos pelos Representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, a prestação de contas anual de gestão em questão apresentou algumas irregularidades abaixo relacionadas:

a) Lei de criação do FUNDEB e alterações;

b) Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento ou, no caso de integrar o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, Ato que instituiu câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (Lei n° 14.113/20, arts. 33, 34 e 48);

c) Cópia dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais, acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento;

Quanto à **Lei de criação do FUNDEB e suas alterações** e os **Atos de Constituição do Conselho de Acompanhamento**, a DFE observou que a Lei (municipal) n. 263, de 2017 está fundamentada nos termos da Emenda Constitucional nº 53, de 2 de dezembro de 2016 e da Lei (federal) nº 11.494, de 20 de junho de 2007, entretanto não foram realizadas as atualizações em conformidade com as disposições da Emenda nº 108, de 26 de agosto de 2020, bem como as alterações ocorridas na Lei (federal) nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Dessa forma recomendo ao Gestor que faça as correções necessárias na Lei de criação do FUNDEB, em conformidade com a legislação pertinente, em especial as disposições constantes da Emenda nº 108, de 26 de agosto de 2020, concomitantemente com as alterações ocorridas na Lei (federal) nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

No tocante à cópia dos **Decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais, acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de movimento**, constato que o Gestor Público encaminhou os Decretos de abertura, deixando de apresentar as publicações dos decretos de n° 23/2021 e nº 27/2021 (peça 18, fls. 74-75), tal falha não impede a declaração de regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, uma vez que, a publicação dos referidos Decretos poderão ser analisadas nas contas de Governo.

Assim, recomendo ao Gestor ou a seu sucessor para que nas próximas contas apresente o documento na forma determinada pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, ou justificativa pela ausência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Taquarussu** (FUNDEB), relativa ao exercício

financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Marilza Nunes de Araújo Nascimento (Secretária Municipal de Educação) sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que:

a) observe com rigor as normas que regem o FUNDEB, especialmente no sentido de manter a legislação municipal atualizada com as disposições da Emenda nº 108, de 26 de agosto de 2020 e da Lei (federal) nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e suas alterações;

b) encaminhe a documentação em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendar ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB